

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 18.514-DF (2012/0098820-5)**

**Relator:** Ministro Sidnei Beneti

**Impetrante:** Angela Maria Guedes Pinto

**Advogado:** Anthony Gonçalves e outro(s)

**Impetrado:** Ministro Relator da Reclamação n. 7.840 do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

Mandado de segurança. Impugnação de decisão judicial. Requisitos: inexistência de recurso judicial cabível e ilegalidade patente ou teratologia. Decisão monocrática que nega conhecimento a agravo regimental. Recurso interposto contra decisão irrecorrível assim reconhecida na Resolução-STJ n. 12/2009. Ausência de teratologia.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula n. 267-STF), que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução-STJ n. 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução n. 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática.

4.- Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

5.- Denegada a ordem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Sidnei Beneti, Relator

---

DJe 25.6.2013

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1.- *Angela Maria Guedes Pinto* impetra mandado de segurança contra decisão do E. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* que decidiu monocraticamente Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 7.840-RJ e, bem assim, os embargos de declaração que se seguiram.

2.- Trata-se, na origem, de uma ação ordinária proposta por *Angela Maria Guedes Pinto* contra *Elvas Empreendimentos Imobiliários Ltda*, *Di Carmen Empreendimentos Imobiliários Ltda* e *Patrimovel Consultoria Imobiliária S.A.* visando à restituição de valores pagos para a aquisição de imóvel a título de “sinal” que teria sido lançado como “comissão de corretagem” (fls. 19-25).

3.- A ação, proposta pelo rito sumaríssimo, foi distribuída ao Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, e teve o seu pedido julgado improcedente por sentença (fls. 47-48).

4.- O recurso inominado (fls. 51-60), dirigido ao Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, também foi julgado improcedente (fls. 80).

5.- A Autora ajuizou, então, com fundamento na Resolução-STJ n. 12/2009, uma Reclamação perante esta Corte Superior, a qual foi distribuída ao E. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* (Reclamação n. 7.840-RJ), alegado dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte Superior e também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

6.- Essa Reclamação foi decidida monocraticamente pelo E. Relator, em 13.2.2012, nos seguintes termos (fls. 82-84):

Trata-se de reclamação, amparada na Resolução n. 12-STJ, proposta por *Angela Maria Guedes Pinto* contra acórdão proferido pela *Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro*, assim sumulado:

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei de Regência, não reconhecendo qualquer violação de princípios jurídico-constitucionais de garantia e destacando que as questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percurciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, condenando-se o recorrente nas custas e honorários de 10% do valor da causa, valendo esta súmula como acórdão. Vencido o Exmo. Juiz Tiago Mascarenhas que dava provimento ao recurso para condenar os réus a devolverem em dobro a quantia cobrada a título de comissão de corretagem imobiliária (e-STJ fl. 83).

Aduz a reclamante, em síntese, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência desta Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consolidada no sentido da ilicitude da transferência do ônus do empreendimento (comissão de corretagem imobiliária) ao consumidor sem a sua aquiescência.

É o relatório.

*Decido.*

A irresignação não merece prosperar.

De início, registre-se que a reclamação ajuizada perante esta Corte, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ n. 12/2009, é instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados especiais.

## A propósito:

Reclamação. Resolução n. 12/2009-STJ. Divergência entre Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte. Dano moral. *Quantum* indenizatório.

1.- A expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” constante no art. 1º da Resolução n. 12/2009-STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

2.- Para a verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, situações peculiares de cada demanda.

3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 4.260-SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 15.9.2010).

Nesse passo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações n. 6.721-MT e n. 3.812-ES, na sessão do dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação disciplinada pela Resolução n. 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão “jurisprudência consolidada” entende-se apenas por: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais.

No caso dos autos, a matéria não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos. Além disso, não se evidencia hipótese de teratologia que justifique a relativização desses critérios.

Ante o exposto, indefiro de plano a reclamação (artigos 34, inciso XVIII, do RISTJ e 1º, § 2º, da Resolução n. 12 STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012.

7.- Contra essa decisão monocrática foi interposto Agravo Regimental (fls. 86-89) que, todavia, não foi levado a julgamento pelo órgão colegiado em princípio competente para tanto, mas decidido monocraticamente pelo próprio Relator, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 90-91):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 92-94 (e-STJ), que indeferiu de plano o processamento da Reclamação, amparada na Resolução STJ n. 12/2009, firme em que “No caso dos autos, a matéria não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos”.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ n. 12/2009, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg na Reclamação n. 5.953-DF, Relator Ministro *Sidnei Beneti*, julgado em 16.6.2011; AgRg na Reclamação n. 5.795-BA, Relator Ministro *Luis Felipe Salomão*, julgado em 28.6.2011; AgRg na Reclamação n. 5.593-MG, Relatora Ministra *Maria Isabel Gallotti*, julgado em 1º.7.2011 e AgRg na Reclamação n. 5.743-GO, Relator Ministro *Sidnei Beneti*, Dje de 2.6.2011, este último, assim ementado:

Agravo regimental. Resolução n. 12/2009 do STJ. Decisões do relator proferidas em reclamação. Irrecorribilidade. Precedentes. Decisão agravada mantida. Improvimento.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução n. 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência

entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl n. 4.753- RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl n. 4.223-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 3.8.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

Ademais, é de ser reiterado o fundamento de que, ao apreciar as Reclamações n. 3.812-ES e n. 6.721-MT, em 9.11.2011, a Segunda Seção deliberou que a expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, contida no art. 1º da Resolução n. 12/2009, deve ser entendida como a veiculada tão somente nos precedentes surgidos no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou por súmulas da Corte.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2012.

8.- Contra essa decisão foi interposto novo Agravo Regimental, também rejeitado monocraticamente, pelos mesmos fundamentos (fls. 96-97).

9.- Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados igualmente por decisão monocrática (fls. 100-102).

10.- No presente mandado de segurança a Impetrante sustenta, em síntese, que o ato impugnado está revestido de ilegalidade, pois impediu que o Agravo Regimental fosse analisado por órgão colegiado competente, juiz natural da questão.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 11.- A irresignação não merece prosperar.

12.- Na linha dos precedentes desta Corte, para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de ausência de recurso apto a combatê-lo (Súmula n. 267 STF “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”) que o *decisum* impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico.

Nesse sentido: AgRg no MS n. 18.404-DF, Rel. Ministra Nancy Andriahi, *Corte Especial*, julgado em 5.9.2012, DJe 18.9.2012; AgRg no MS n. 17.942- RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, *Segunda Seção*, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012; RMS n. 38.721-RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *Primeira Turma*, julgado em 11.12.2012, DJe 18.12.2012; RMS n. 38.833-MG, Rel. Ministro Castro Meira, *Segunda Turma*, julgado em 18.9.2012, DJe 25.9.2012; RMS n. 10.209-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *Terceira Turma*, julgado em 8.5.2012, DJe 16.5.2012; AgRg no RMS n. 37.436-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, *Quarta Turma*, julgado em 22.5.2012, DJe 29.5.2012.

13.- No caso dos autos, a opção da autoridade Coatora, o E. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de negar conhecimento ao Agravo Regimental interposto na Reclamação n. 7.840-RJ por meio de decisão monocrática não se revela, teratológica.

14.- A negativa de conhecimento destacada encontra previsão expressa no artigo 6º da Resolução n. 12/2009. Trata-se de regra específica que se sobrepõe à regra genérica do artigo 258 do RISTJ, que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator.

A respeito da irrecorribilidade desse tipo de decisão já há precedentes desta Corte Superior:

Agravo regimental. Reclamação. Resolução n. 12-STJ. Decisão do relator. Irrecorribilidade. Art. 6º. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O art. 6º da Resolução n. 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. De qualquer forma, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade contido no art. 1º da Resolução n. 12 do STJ, consubstanciado na comprovação de divergência do ato atacado com a jurisprudência consolidada desta Corte.

(AgRg na Rcl n. 6.489-CE, Rel. Ministro Og Fernandes, *Terceira Seção*, julgado em 13.6.2012, DJe 21.6.2012)

Agravo regimental na reclamação. Resolução n. 12/2009 do STJ. Art. 6º. Irrecorribilidade da decisão agravada. Ausência de similitude fática entre os julgados. Impossibilidade de reexame de aspectos fáticos. Não cabimento.

1. Dispõe o art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Entendimento pacífico da Segunda Seção.

2. A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados impede o exame da reclamação manejada nos moldes da Resolução n. 12/2009 do STJ.

(AgRg na Rcl n. 6.580-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9.11.2011, DJe 24.11.2011)

15.- O fato de essa negativa de conhecimento ter vindo a lume por meio de uma decisão monocrática e não por uma decisão colegiada, como ocorrido nos precedentes destacados, não configura ilegalidade patente ou teratologia. A rigor tal circunstância não configura nem mesmo inversão procedimental.

Com efeito, não é possível sustentar que o Agravo Regimental, nesses casos, deveria ser levado a julgamento pelo órgão colegiado em princípio competente para apreciar esse tipo de recurso, porque, repita-se, a decisão do relator que aprecia a reclamação é impassível de recurso (artigo 6º, da Resolução-STJ n. 12/2009).

Admitir que existe um órgão colegiado competente para apreciar o agravo regimental nesses casos é emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir.

Perceba-se que há uma contradição em termos quando se afirma que a decisão do Relator, nesse tipo de situação, é irrecorrível e, ao mesmo tempo, que o agravo regimental interposto contra ela deve ser apreciado pelo órgão colegiado competente. Se a decisão é irrecorrível, não importa que a parte insatisfeita venha a atacá-la por agravo regimental, recurso extraordinário, recurso de revista, ou qualquer outra modalidade recursal, todas elas serão igualmente incabíveis. É para o reconhecimento dessa circunstância não será necessário remeter o recurso à apreciação do órgão colegiado, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Imagine-se que, em primeiro grau de jurisdição, o réu interponha recurso extraordinário contra sentença de procedência do pedido. Pergunta-se: o magistrado estará impedido de rejeitar liminarmente o recurso, negando-lhe conhecimento? Decerto que não. E se na justiça comum estadual, a parte interpõe recurso de revista contra acórdão do Tribunal de Justiça, o relator estará obrigado a remeter esse recurso para que o TST se manifeste quanto ao seu descabimento? A resposta, mais uma vez, só pode ser negativa.

Nesses dois exemplos, o que justifica a rejeição *in limine* do recurso é a manifesta ausência do primeiro pressuposto recursal: o cabimento. Essa mesma ausência se faz sentir no caso dos autos, pois o artigo 6º da Resolução STJ n. 12/2009 consigna expressamente que: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

16.- A Corte Especial já se posicionou nesse sentido, confira-se:

Processual Civil. Agravo em mandado de segurança.  
Ato judicial. Reclamação. Resolução STJ n. 12/2009.  
Indeferimento. Decisão unipessoal. Irrecorribilidade.



- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.

- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

- Agravo não provido.

(AgRg no MS n. 18.443-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 17.12.2012, DJe 1º.2.2013).

17.- Dessa forma, afastada a teratologia da decisão, descabida sua impugnação por meio de mandado de segurança.

18.- Ante o exposto, *denega-se* a segurança.